



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 058/2021

APROVADO

**DISPÕE SOBRE A ASSISTÊNCIA E PROTEÇÃO
A MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA E
SEUS DEPENDENTES NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE MARACANAÚ E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Maracanaú decreta:

Art. 1º. O Município de Maracanaú poderá prestar assistência integral às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, bem como a seus dependentes, através da implantação de política pública específica, inclusive com a criação e manutenção de centros de atendimento integrais às mulheres vítimas, prestando assistência e orientação médica, psicológica e jurídica.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico ou dano moral e patrimonial, nas formas dispostas na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

§ 2º A assistência e a política especificadas nesta Lei restringem-se às mulheres domiciliadas no Município de Maracanaú, em situação de violência doméstica e familiar, devendo a mulher interessada apresentar:

- I - cópia do boletim de ocorrência expedido pela Delegacia Especial de Atendimento à Mulher ou qualquer outra unidade de Polícia Judiciária do Estado do Ceará;
- II - Cópia do exame de corpo de delito, quando determinado pela autoridade policial;
- III - relatório de encaminhamento e acompanhamento elaborado pela Secretaria de Assistência Social e Cidadania.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal poderá implementar ações afirmativas e políticas públicas que visem contribuir para a reconstrução dos meios sociais e econômicos decorrentes da violência doméstica e familiar praticada contra as mulheres, bem como aos seus dependentes menores de idade.

§ 1º Para a implementação de ações afirmativas e de políticas públicas, poderá o Poder Executivo firmar parcerias com a iniciativa privada e com todos os órgãos estatais, em todas as esferas de Poder, com o objetivo de mobilizar e potencializar os recursos humanos e financeiros necessários para assegurar assistência integral às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, bem como seus dependentes menores de idade.

§ 2º As parcerias previstas neste dispositivo podem ser realizadas através de termos específicos, acordos, convênios ou outros instrumentos que definam as parcerias entre o Poder Público, as entidades e as instituições da sociedade.



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

Art. 3º O Poder Público Municipal, atendendo o interesse social e as mulheres vítimas de violência doméstica delimitada nesta Lei, poderá definir políticas públicas de inserção social e econômica, observando:

- I - políticas de superação das desigualdades sociais;
- II - políticas públicas integradas para efetivar os direitos econômicos, sociais e culturais da mulher vítima de violência;
- III - ações políticas que garantam maior compra da sociedade quanto à função social da maternidade e da mulher no núcleo familiar;
- IV - a implantação e/ou a manutenção de um sistema de creches e de políticas de atenção à primeira infância;
- V - programa efetivo de enfrentamento da pobreza e da exclusão social da mulher vítima, com políticas de desenvolvimento socioeconômico e geração de emprego e renda, garantindo ações intersetoriais e integrando os esforços do Poder Público e da sociedade;
- VI - medidas especiais, de caráter temporário, destinadas a acelerar a inclusão econômica do núcleo familiar da mulher vítima de violência familiar ou doméstica, em situação de vulnerabilidade no Município, por meio de definições orçamentárias, empréstimos e transferência de renda;
- VII - políticas públicas de igualdade e de inclusão por meio de mecanismos específicos, dirigidos às mulheres das camadas populares;
- VIII - políticas públicas que garantam a saúde da mulher, como planejamento familiar, atendimento na gravidez de risco, acompanhamento de parto, de pós-parto e no período de amamentação, bem como uma política contínua de prevenção de câncer de mama e de colo de útero;
- IX - políticas públicas articuladas, destinadas especificamente às famílias chefiadas por mulheres;
- X - políticas públicas de habitação destinadas às mulheres chefes de família;
- XI - investimentos no combate à marginalização econômica das mulheres, notadamente das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, priorizando as categorias profissionais em que a mão de obra feminina é precária;
- XII - investimentos no fortalecimento da capacidade econômica das mulheres como empresárias e produtoras;
- XIII - a valorização do trabalho doméstico não remunerado, voltado para a manutenção e desenvolvimento do núcleo familiar;
- XIV - sistema de micro crédito para incentivar os pequenos negócios, por meio da cooperação com setores empresariais e organizações não-governamentais, com linhas de atuação específica direcionadas às mulheres.

Art. 4º O sistema de avaliação das ações, desenvolvidas contra a exclusão econômica, deverá ser transparente e realizado por um comitê externo ao Poder Público, bem como contar com a participação das mulheres.

Parágrafo Único. Caberá ao Poder Executivo regulamentar o comitê externo previsto no *caput*.

Art. 5º Poderá o Poder Executivo criar o Fundo Especial de Inclusão Social para Mulheres, bem como regulamentar a sua formação e manutenção.



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

Art. 6º O Município realizará, gratuitamente, cirurgias plásticas para reparação de lesões de qualquer tipo e natureza em mulher vítima de violência doméstica e familiar, através das unidades de saúde do Município, bem como as conveniadas com o Sistema Único de Saúde.

Parágrafo Único. Caberá ao médico e ao serviço de assistência social do hospital e/ou do Município, após os primeiros atendimentos médicos prestados à mulher vítima de violência, avaliar a necessidade de cirurgia plástica reparadora, devendo cientificá-la da gratuidade desse tratamento médico e orientá-la sobre como proceder.

Art. 7º A rede pública municipal de ensino poderá assegurar vaga em creche ou escola para criança filha ou filho de mulher vítima de violência doméstica ou familiar, assegurando prioridade de vaga.

§ 1º Fica assegurado o direito de transferência de uma creche para outra, da criança filha ou filho de mulher vítima de violência doméstica, de natureza física ou sexual, na esfera da rede municipal, de acordo com a necessidade de mudança de endereço da mãe, com o objetivo de garantir a segurança da mulher e da criança.

§ 2º Deve a interessada, para ter direito e acesso à prioridade de vaga, apresentar os documentos elencados no § 2º do art. 2º desta Lei.

Art. 8º O Centro Especializado de Atendimento à Mulher poderá ser criado no Município de Maracanaú, com o objetivo de implementar política específica de atendimento integral assegurada nesta Lei, devendo utilizar imóvel pertencente à municipalidade ou através de convênio com instituições privadas e públicas.

§ 1º Poderá o Poder Público assinar convênios com entidades afins e/ou com instituições de Ensino Superior, desde que tenha acompanhamento de um coordenador professor da instituição superior de ensino e um assistente social.

§ 2º Deve o Centro Especializado de Atendimento à Mulher atender, no mínimo, quinze pessoas e, no máximo, o quanto o abrigo suportar, por um período máximo de cento e oitenta dias.

§ 3º Poderão permanecer por período superior ao determinado neste artigo os casos mais extremos de violência e/ou dificuldade de reinserção da mulher atendida, devidamente apurado em relatório de acompanhamento elaborado pelo Centro Especializado de Atendimento à Mulher do Município Maracanaú.

Art. 9º O Centro Especializado de Atendimento à Mulher terá caráter sigiloso e atenderá as moradoras domiciliadas no município de Maracanaú e encaminhadas pelos hospitais públicos do município, pelas delegacias de defesa da mulher ou qualquer outra unidade de polícia judiciária.

Parágrafo Único. Poderá fazer prova de que é moradora domiciliada no município de Maracanaú a apresentação de comprovante de residência em nome da mulher vítima, declaração com firma reconhecida do representante legal da associação de moradores ou na ausência de documentos, declaração prestada pela própria interessada.



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

Art. 10. Será de responsabilidade do Poder Público a segurança permanente do Centro Especializado de Atendimento à Mulher, colocando ou alocando guardas municipais a disposição da equipe multidisciplinar.

Art. 11. Compete ao Centro Especializado de Atendimento à Mulher atender mulheres em situação de violência doméstica, devendo:

- I - acolher, notificar, acompanhar e tomar as medidas cabíveis, do ponto de vista educacional, jurídico e psicossocial às mulheres encaminhadas pelo Núcleo de Referência;
- II - proporcionar o intercâmbio com órgãos públicos, tais como escolas, postos de saúde, hospitais, conselhos tutelares, secretarias de trabalho, entre outros, com o objetivo de reinserir a mulher atendida e seus dependentes;
- III - prestar orientação e assistência social, jurídica e psicológica às mulheres abrigadas.

Parágrafo Único. Poderá o Poder Público Municipal firmar convênio com a Defensoria Pública do Estado do Ceará e a Ordem dos Advogados do Brasil, com o objetivo de atender as mulheres vítimas de forma gratuita.

Art. 12. Poderá o Poder Executivo Municipal estabelecer cota mínima de sete por cento para mulheres em situação de violência doméstica, como critério de prioridade para resen-ct de unidades de moradias de interesse social nos programas de habitação de interesse social instituídos pelo Município do Maracanaú, inclusive podendo firmar convênio ou parcerias com a Caixa Econômica Federal, União e Estado para execução da presente política pública.

§ 1º O título de propriedade e outros instrumentos decorrentes de programas habitacionais populares executados, parcial ou totalmente, pelo Município de Maracanaú e outorgados a mulheres em situação de violência doméstica, deverá ser sempre firmado em nome desta mulher.

§ 2º Os instrumentos a que se refere o *caput* deste artigo podem ser, entre outros, de financiamento mútuo, cessão de posse ou de direitos, compromisso de compra e venda, locação social, arrendamento residencial e carta de crédito, assim como o termo de permissão de uso ou outros recursos que venham a ser utilizados para formalizar a relação dos beneficiários de programas de habitação popular promovidos pelo Município.

§ 3º No caso de regularização fundiária através de usucapião, a mulher vítima de violência, consoante o disposto no art. 1º desta Lei, também terá preferência para adquirir a propriedade do bem.

Art. 13. O Poder Executivo Municipal poderá propor ações preventivas, realizadas através de palestras, seminários ou conferências, que deverão apresentar, discutir e reunir idéias voltadas ao atendimento às Mulheres em situação de violência, propondo políticas de inserção social e econômica, mediante a articulação dos atendimentos especializados no âmbito da saúde, da justiça, da rede sócio-assistencial e promoção da autonomia financeira.



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

§ 1º A coordenação das ações preventivas deverá manter contato com todos os segmentos da sociedade civil e com a Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência República, visando a ampliar e integrar os serviços, a qualificação e a humanização do atendimento às Mulheres em situação de violência em todos os setores economia.

§ 2º As instituições da sociedade civil organizada e as entidades públicas das três esferas de governo poderão contribuir com informações, sugestões e recursos humanos e materiais para viabilizar a consecução dos objetivos desta Lei, por meio de celebração de acordos, convênios e parcerias com o poder público municipal, na forma permitida pela legislação em vigor.

§ 3º Poderá o Poder Público homenagear segmentos da sociedade civil organizada e as empresas privadas que firmarem parcerias com o Poder Executivo, com o objetivo de viabilizar e assegurar a consecução dos objetivos desta Lei, através do título "Amigo da Mulher Vítima de Violência", reconhecendo e valorizando o segmento da sociedade preocupado com a saúde da mulher e com a sua inserção no mercado de trabalho.

Art. 14. Ficam reservadas cinco por cento das vagas de emprego dos prestadores de serviços ao município de Maracanaú para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

§ 1º Os editais de licitação e os contratos deverão conter cláusula que contenha a determinação prevista no *caput* deste artigo.

§ 2º A observância do percentual de vagas reservadas por esta Lei dar-se-á durante todo o período da prestação de serviços e aplicar-se-á a todos os cargos oferecidos.

§ 3º Na hipótese de não preenchimento da quota prevista neste artigo, as vagas remanescentes serão revertidas para as demais mulheres trabalhadoras.

§ 4º Nas renovações dos contratos celebrados e/ou nos aditamentos será observado nesta Lei.

§ 5º As empresas ou prestadoras de serviços deverão comprovar que empenharam todos os meios cabíveis para o cumprimento desta Lei.

§ 6º As empresas prestadoras de serviço ao Município de Maracanaú deverão preservar a intimidade e o direito à privacidade das funcionárias contratadas, nos termos da presente Lei, a fim de evitar constrangimentos e discriminações no ambiente de trabalho, sob pena de aplicação de sanção segundo critério da Administração Pública.

Art. 15. Poderá a Guarda Municipal de Maracanaú criar a Ronda integral às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e seus dependentes (RIM-GM), que terá como objetivo apoiar o Centro Especializado de Atendimento à Mulher do Município de Maracanaú e as unidades de atendimento médico que atenderem mulher vítimas de violência doméstica e familiar.

§ 1º Poderá o Poder Público Municipal firmar termo de parceria com o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e a Defensoria Pública do Estado para apoiar e auxiliar nas medidas de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, com o fornecimento de "botão de pânico"



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

e atendimento especializado e exclusivo, acompanhando as vítimas até o Centro Especializado de Atendimento à Mulher do Município de Maracanaú.

§ 2º Quando na presença do guarda municipal ocorrer a violência doméstica e familiar contra a mulher, ele deverá efetuar a prisão do infrator, apresentando a ocorrência ao delegado de polícia, bem como poderá, em decorrência de eventual termo de parceria com o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, auxiliar na execução ou cumprimento das medidas judiciais fixados pelo Juízo competente, inclusive para auxílio no cumprimento das atribuições protetivas fixadas.

Art. 16. Para a consecução dos objetivos desta Lei, os Poderes Legislativo e Executivo poderão celebrar convênio com entidades da sociedade civil.

Art. 17. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço 06 de Março da Câmara Municipal de Maracanaú, em 08 de fevereiro de 2021.

Silvana Maria Alves Maciel

(Silvana Maciel)

Vereadora


cidadania23

APROVADO



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal define que é de competência dos Municípios pela guarda da Constituição e combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

Não resta dúvida sobre a importância e a necessidade de assegurar medidas contra esta prática odiosa de violência doméstica e familiar empregada contra as mulheres, inclusive porque o Município é a expressão mais próxima do Estado Democrático de Direito e que deve assegurar a cidadania e a dignidade da pessoa humana.

Pondero evidente interesse desta Casa Legislativa em dispor sobre o tema, por considerar que re:tllete interesse local a proteção das mulheres de nosso município. Notadamente porque se verificam graves problemas que atingem o núcleo familiar de pessoas vitimas de violência doméstica e familiar, que compõem o nosso município.

Episódios de violência doméstica e familiar atingem os filhos deste relacionamento e o Poder Público deve, dentro de sua possibilidade financeira, auxiliar e apoiar na reestruturação social e familiar desta família vitima de violência familiar e doméstica, com o mínimo de condições dignas.

Submeto ao plenário a presente proposição, a fim de que manifeste sua vontade deliberativa, a fim de que reflita sobre a proteção da família, da maternidade, da infância, com o objetivo de assegurar a base da sociedade civil e reafirmar que a entidade familiar é a comunidade formada por pelo núcleo familiar e seus descendentes.

Assim, com o objetivo de assegurar o mínimo de condições e, em razão do dever do Estado de assegurar a assistência à família, na pessoa de cada um dos que a integram, apresento o presente projeto de lei, com a finalidade do Município assegurar o mínimo de à dignidade humana e como de forma de prestar assistência e proteção, coibindo toda forma de violência no de suas relações, considerando justificada a sua importância em nosso Município.

Silvana Maria Alves Maciel

(Silvana Maciel)

Vereadora


cidadania23

APROVADO